



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0125083-26.2012.815.2002 – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

01 APELANTE: Marinilson Carneiro da Silva

ADVOGADO: Ricardo Rodrigues Couri

02 APELANTE: Alisson Gustavo Araújo de Macedo

ADVOGADO: Darcio Galvão de Andrade

03 APELANTE: Tiago Siqueira da Silva

ADVOGADO: Heratostenes Santos de Oliveira

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÕES CRIMINAIS — TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006) — SENTENÇA CONDENATÓRIA — IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS — DO APELO DE MARINILSON CARNEIRO DA SILVA — 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS — ARGUMENTOS INFUNDADOS — DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM AS PROVAS DOS AUTOS — MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTESTES — CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO (ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006) — 2. DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA — 2.1. DA APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL — PENA-BASE FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 59 DO CP — 2.2. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 (TRÁFICO PRIVILEGIADO) — RÉU QUE COMANDA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES — PLEITO INSUBSISTENTE — IMPROPRIEDADE DA MEDIDA — 3. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO — IMPOSSIBILIDADE — SANÇÃO MANTIDA NOS PATAMARES INDICADOS PELO JUÍZO “A QUO” — DESPROVIMENTO.

1. Na hipótese vertente, e em que pese a tese de negativa de autoria levantada pelo apelante, as diversas evidências materiais e deponenciais coligidas aos autos se constituem em sólido

acervo probatório, apto a lastrear o decreto condenatório ora fustigado, não prosperando a alegação defensiva em sentido contrário.

2.1. Não há de se falar em exacerbação nem injustiça da pena privativa de liberdade aplicada, quando a reprimenda se guiou pelos moldes legais, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do CP e art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

2.2. - No caso, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não se dá em proveito do apelante, que, como já evidenciado pela prova colhida no presente encarte, dedicava-se total e exclusivamente à narcotraficância, exercendo, inclusive, posição de comando na organização criminoso.

DO APELO DE ALISSON GUSTAVO ARAÚJO DE MACEDO — 1. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE VER-SE AGUARDAR O JULGAMENTO DO APELO EM LIBERDADE — PEDIDO APRECIADO SOMENTE NA FASE DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS — JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DESTA CORTE ESTADUAL — PREJUDICIALIDADE — 2. DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA — PENA-BASE FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 59 DO CP — 2.1. DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DE CONCURSO DE AGENTES E O “BIS IN IDEM” COM A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — NÃO CONDENAÇÃO NESSE SENTIDO — AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL — 2.2. DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA — NÃO CONDENAÇÃO NESSE SENTIDO — AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL — APELO QUE SE CONHECE EM PARTE E DESPROVIDO QUANTO À PARTE CONHECIDA.

1. Nos termos da jurisprudência majoritária deste Sodalício, resta prejudicada a via impugnativa deduzida no recurso apelatório, visando atacar decisão que deixa de conceder à recorrente o direito de ver processar a sua irresignação em liberdade, por encontrar-se o feito em fase de julgamento dos recursos apelatórios interpostos.

2. Não há de se falar em exacerbação nem injustiça da pena privativa de liberdade aplicada, quando a reprimenda se guiou pelos moldes legais, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do CP e art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

2.1 e 2.2 Não há que se conhecer dos pedidos de desconsideração das agravantes da pena quando verificado que tais agravantes não foram aplicadas na sentença condenatória.

DO APELO DE TIAGO SIQUEIRA DA SILVA — 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS — ARGUMENTOS INFUNDADOS — DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM HARMONIA COM AS PROVAS DOS AUTOS — MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTESTES — CONJUNTO PROBATÓRIO BASTANTE A RESPALDAR A CONDENAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO (ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006) — 2. DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA — PENA FIXADA EM PATAMAR ADEQUADO — 3. DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS BENS APREENDIDOS — APREENSÃO EM FLAGRANTE NO TRANSPORTE DE DROGAS ILÍCITAS — DÚVIDA QUANTO À LICITUDE DO BEM — ÔNUS QUE INCUMBE À DEFESA — DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Na hipótese vertente, e em que pese a tese de negativa de autoria levantada pelo apelante, as diversas evidências materiais e deponenciais coligidas aos autos se constituem em sólido acervo probatório, apto a lastrear o decreto condenatório ora fustigado, não prosperando a alegação defensiva em sentido contrário.

2. Não há de se falar em exacerbação nem injustiça da pena privativa de liberdade aplicada, quando a reprimenda se guiou pelos moldes legais, nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do CP e art. 42 da Lei te 11.343/2006.

3. A restituição dos bens apreendidos na ocasião do flagrante depende da comprovação das suas respectivas origens lícitas, cujo ônus, nesse sentido, incumbe à defesa.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **CONHECER, EM PARTE, O RECURSO DE ALISSON E NESTA PARTE, NEGAR PROVIMENTO, ALÉM DE NEGAR PROVIMENTO AOS DEMAIS APELOS**, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o Adv. Heratóstenes Santos de Oliveira, em favor de **TIAGO SIQUEIRA DA SILVA**. Oficie-se.

RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações Criminais interpostas por **Marinilson Carneiro da Silva, Alisson Gustavo Araújo de Macedo e Tiago Siqueira da Silva**, em face da sentença de fls. 682/694, que condenou os réus nas sanções previstas nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, de forma que lhes foram aplicadas as seguintes penas:

1. Para o réu **Marinilson Carneiro da Silva**, foi fixada uma reprimenda total de **09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprido em regime fechado e 1.430 (mil, quatrocentos e trinta) dias-multa** à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos;
2. Para o réu **Alisson Gustavo Araújo de Macedo**, foi fixada uma reprimenda total de **08 (oito) anos e 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprido em regime fechado e 1.300 (mil e trezentos) dias-multa** à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato;
3. Para o réu **Tiago Siqueira da Silva**, foi fixada uma reprimenda total de **10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprido em regime fechado e 1.536 (mil, quinhentos e trinta e seis) dias-multa** à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato;

Por fim, para fins de garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, foi decretada a prisão preventiva dos réus, **negando-lhes, portanto, o direito de apelarem em liberdade.**

Narra a denúncia que:

“... no dia 06 de novembro de 2012, os indiciados foram presos, no bairro da Torre, pela prática de comércio de entorpecentes, sendo encontradas certas substâncias, que submetidas a exames, foram positivadas para cocaína, nas quantidades apreendidas respectivamente de 1,8g (uma grama vírgula oito decigramas), 2,2g (dois grammas vírgula dois decigramas) e mais 2,2g (dois grammas vírgula dois decigramas), conforme laudos de constatação de números 1346112, 13451112 e 13471112, fls. 26, 28 e 30.

Infere-se das peças informativas que haviam informes dando conta de que Alisson seria traficante de drogas atuante nos bairros Cristo Redentor, Torre, Cruz das Armas e Centro/Varadouro, logo, passou a ser investigado, sendo observado que ele fazia uso de uma motocicleta Honda, na cor preta, para a entrega e recebimento das drogas, fazendo de seu ponto habitual, no último período da investigação, uma residência localizada na Av. Manoel Deodato, nº 683, Torre, nesta Capital. Desta feita, o local passou a ser vigiado e na data acima mencionada policiais verificaram que o suspeito deixou a casa com uma mochila, parando por trás do Templo Maior da Igreja Universal, onde repassou para Tiago um embrulho plástico, recebendo em troca determinada quantia em dinheiro.

Depreende-se dos autos que, como os suspeitos partiram em direções diferentes, foi acionada outra equipe policial para monitoramento de ambos, quando então Tiago foi abordado na Av. Júlia Freire, Torre, e encontrado com embrulho plástico contendo substâncias em pó de cor branca. Em seguida, na rua Bento da Gama, Torre, Alisson também foi abordado, instante em que, estava com R\$ 200,00 (duzentos reais) recebidos de Tiago, o qual trabalhava para Alisson como avião e revendia a droga adquirida.

Consta no inquérito policial que foi acionada também uma terceira equipe de investigação, para que esta fosse até a casa citada, localizado no bairro da Torre, onde estavam presentes o flagrado Marinilson Carneiro da Silva, bem como, Elaine Jesus de Oliveira, Geovane Pereira Neves e Edisiel Dias Santos. Realizou-se por consequência uma busca domiciliar quando foi achada substância semelhante a cocaína em pó que pertenceria a “NILSON”, o qual forneceria drogas para Alisson.

Em última análise, policiais foram até a casa de Alisson situada na rua José Borges Coutinho, nº 235, Cristo Redentor, onde encontraram 12 (dez) cartelas da substância PRAMIL, sendo 03 (três) cartelas nos fundos da residência, mais 07 (sete) no telhado e

02 (duas) na pochete de Alisson, além de, detectarem em cima do guarda-roupa do mesmo, uma balança de precisão, um pequeno embrulho de substância amarelada e vários “pinos” ou ampolas plásticas para embalagem de drogas.
(...)” - sic

As prisões em flagrante dos acusados foram convertidas em prisões preventivas (fls. 199/201).

Foram apresentadas as defesas prévias (fls. 255/258; 262/270; e 274/279).

O juízo a quo recebeu a denúncia em 21/02/2013, ocasião em que concedeu a liberdade provisória ao paciente Marinilson Carneiro da Silva (fls. 302/304).

Foram relaxadas as prisões dos réus Alisson Gustavo Araújo de Macedo e Tiago Siqueira da Silva (fls. 454/455).

Ultimada a instrução processual, fls. 384/406, e a fase das alegações finais, fls. 627/632; 634/642; 644/647; 648/651; 654/658 e 669/680, foi proferida sentença condenatória às fls. 682/694.

Foram opostos Embargos de Declaração (fls. 706/711) os quais foram rejeitados às fls. 819/819-v.

Marinilson Carneiro da Silva interpôs recurso de apelação (fl. 689) e, em suas razões recursais (fls. 798/818) alega que as provas são frágeis para comprovar a materialidade e autoria dos delitos descritos pelos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, afirmando, ainda, que as declarações prestadas pelos policiais são frágeis e tendenciosas, sendo imprestáveis para manter o édito condenatório. Por outro lado, alega que a pequena quantidade de droga encontrada com o recorrente era para consumo próprio, razão pela qual requer a desclassificação do crime de tráfico para a conduta descrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 e a absolvição do crime de associação para o tráfico. Subsidiariamente, requer a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 na fração máxima de $\frac{2}{3}$ (dois terços) e a redução da pena para o patamar mínimo legal, com a consequente aplicação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direito.

Alisson Gustavo Araújo de Macedo também recorreu (fl. 699) alegando em suas razões de fls. 700/704, que a negativa do juízo a quo de conceder ao recorrente o direito de apelar em liberdade é totalmente contrária à lei e a jurisprudência, uma vez que o réu tem bons antecedentes, é primário, tem ocupação decente e residência certa e, além disso, consta nos autos que o recorrente ficou em liberdade por toda ação penal sem causar nenhum dano ao processo. Acrescenta, ainda, que a magistrada primeva cometeu um “bis in idem” em seu julgado quando condenou o recorrente pelo crime de associação para o tráfico e, ao mesmo tempo, considerou a circunstância agravante de concurso de pessoas, além de considerar a reincidência do réu quando, na verdade, o mesmo é primário. Por fim, requer a reforma da sentença para fins de reprimenda em seu patamar adequado.

Tiago Siqueira da Silva apelo (fl. 712) e, em suas razões de fls. 783/789, alega que é apenas usuário de drogas e que, diante da ínfima quantidade de

droga encontrada em sua poder, associada à duvidosa narrativa dos policiais que fizeram a prisão dos acusados. Diante destes argumento, pede pela sua absolvição em relação aos crimes de tráfico e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006) ou a desclassificação para o delito descrito pelo art. 28 do mesmo diploma legal. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena arbitrada pelo juiz de primeiro grau. Por fim, requer a devolução da quantia apreendida pelos policiais de R\$ 102,00 (cento e dois reais), e a moto de placa KIL-5708, também apreendida, por ser um bem utilizado para a realização do seu trabalho como “Office Boy”.

Em contrarrazões, o representante ministerial *primevo* opina pelo **desprovemento do apelo** (fls. 850/855).

Instada a se manifestar, a douda Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador, Dr. José Roseno Neto, opinou pelo **desprovemento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença atacada** (fls. 875/882).

É o relatório

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente, a tempestividade, conheço os recursos. Passo então à análise dos apelos.

I - Do apelo de Marínilson Carneiro da Silva

1.1. Da tese de negativa de autoria:

No que pertine à falta de provas para embasar a condenação penal do apelante nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), melhor sorte não assiste à defesa.

De acordo com a tese externada pela defesa do réu, a sua condenação não está corroborada pelas provas dos autos, pois jamais agiu no âmbito da mercantilização de substâncias entorpecentes, tratando-se, na verdade, de mero usuário de drogas, fato que reclama a incidência do artigo 28 da Lei 11.343/2006 (posse de drogas para consumo pessoal).

Diga-se, inicialmente, que a substância entorpecente apreendida com o recorrente (fl. 24) (1,8g (um vírgula oito gramas) de uma substância sólida esbranquiçada - pó - envoltas em plástico transparente semelhante à droga conhecida popularmente como cocaína) deu positivo para a presença de Cocaína, substância de uso proscrito no Brasil, conforme os laudos de constatação preliminar de fl. 33 e laudo definitivo à fl. 536.

Verifica-se, pois, que, a despeito da inconformação do apelante, há, nos autos, provas cabais e suficientes a evidenciarem a materialidade e a autoria delitivas do tráfico de entorpecentes. **Merece destaque os depoimentos judiciais dos policiais militares Cidicley de Oliveira Barbosa, Jair Mendes Justino e Luis Carlos de Menezes Melo às fls. 393/399, os quais participaram das prisões em flagrante dos réus. Vejamos:**

“(…) As informações que levaram à prisão dos acusados provieram de trabalho de inteligência na operação DRAGÃO; Existiam

interceptações telefônicas e o alvo seria ALLISON; **A inteligência repassou à DRE que havia um grupo de traficantes de armas e drogas atuando geograficamente na região mencionada no acusatório e passaram a investigá-los; Os dados de inteligência mencionavam os nomes dos acusados NILSON e THIAGO; THIAGO fazia a distribuição e a droga era obtida por ALLISON junto a NILSON; (...) ALISSON e NILSON foram vistos e também se falavam muito pelo telefone; Recordar-se de três diálogos marcantes havidos entre eles: Em um dos quais, tratava-se do comércio de fuzis em Riachão de Bacamarte, entre ALISSON e um desconhecido; Um outro foi obtido através de som ambiente, captando-se um diálogo entre eles e uma mulher não identificada, falando de uma carga que chegaria no carnaval, cerca de 200 kg de café (maconha); O terceiro foi a receita do bolo, para fazer a pasta-base da cocaína, que envolveria a adição de ácido bórico, utilização de microondas e outros detalhes; (...) ALLISON passou um plástico esbranquiçado para THIAGO que o pôs no bolso; O depoente orientou o restante da equipe a deter THIAGO e a ALLISON; (...) Havia diálogo nesse sentido, de que uma mercadoria seria trazida para a Paraíba e ficaria num SÍTIO, mas não fora identificado este lugar; (...) ficou na residência de NILSON enquanto as outras vistorias eram feitas; A casa era alugada e havia outras pessoas, dois homens, uma mulher e uma criança, no momento da abordagem; Foi o policial DAILSON que achou a droga num dos cômodos e o réu NILSON disse que era dele;(...)” - Depoimento de Cidicley de Oliveira Barbosa (fls. 393/394).**

“(...) foi solicitado pelo condutor do flagrante CIDICLEY para ir a uma rua atrás da Av. Epitácio Pessoa, mais precisamente a Av. Júlia Freire, para abordar o réu THIAGO e na abordagem, com ele, encontraram uma substância, num saquinho, que seria cocaína; Diante disto, prenderam-no e apreenderam sua moto e dirigiram-se à residência de um dos réus, MARINILSON; (...) Segundo o que foi passado, o ALISSON fazia a entrega das drogas e quem passava para o ALLISON era o MARINILSON, sendo o que vinha nas interceptações e que THIAGO seria um dos “aviões” do ALLISON; (...) **Tem conhecimento de que foram detectados e monitorados diálogos telefônicos de baixa frequência entre os acusado, ou seja, por meio de telefone celular e eles conversavam sobre seus movimentos, inclusive que iriam receber um carregamento substancial de drogas,** (...) Foi à residência do acusado NILSON e àquela altura, o pessoal da DRE já havia entrado no imóvel, sendo encontrada cocaína, diazepam, remédios para hipertensão; (...) Segundo o que ouviu dizer, MARINILSON provém do Estado de Minas Gerais e que passa temporadas na casa da família dele, aqui em João Pessoa; (...) **Por intermédio da operação da DRE, tem conhecimento de que os três integrariam uma facção criminosa voltada ao comércio de entorpecentes;** (...)” - Depoimento de Jair Mendes Justino (fls. 395/397).

“(...) Ficou claro para os que acompanhavam o monitoramento que os réus estariam coligados para a prática de tráfico de drogas; NILSON havia feito uma viagem e retornou e nesse intervalo e ALLISON era questionado por um interlocutor, um homem chamado NEI, perguntava sobre drogas, não sabendo informar quem seria essa pessoa interessada na pessoa de NILSON a João Pessoa; ALLISON

foi mais de uma vez à casa de NILSON depois da chegada dele e haveria a entrega de uma partida de crack num lugar chamado MULUNGU e não sabiam o motivo porque ALLISON não foi; No dia seguinte, ele foi até a casa de NILSON e depois, encontrou-se com THIAGO e aí, foi preso; (...) NILSON seria a pessoa a quem ALLISON estaria esperando para receber drogas; As embalagens, inclusive a aparência da substância seriam assemelhadas; Na casa de ALLISON fora encontrado ácido bórico num frasquinho, que é utilizado pelos traficantes para transformar o crack em pó; **A substância encontrada e apreendida na casa de NILSON era muito semelhante, além de comentários deste de que ALLISON precisaria mexer e NILSON indagava se demoraria como na vez anterior, etc; (...)**” - Depoimento de Luis Carlos de Menezes Melo (fls. 398/399).

Conforme podemos ver, os depoimentos dos policiais são harmônicos em apontar que o recorrente era líder de uma organização criminosa que comercializava entorpecentes na cidade de João Pessoa.

Frise-se, ainda, que as palavras firmes e coerentes dos policiais militares é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. N. 7/STJ. I - Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o crime previsto no art. 157,§2º, I e II, do Código Penal, chegar a entendimento diverso, absolvendo-o, implica revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

II - Segundo entendimento reiterado desta Corte, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (ut, HC 408.808/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017) III - Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp 1237143/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE

DIMINUIÇÃO DE PENA. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corréu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente.

2. Concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a acusada praticou tráfico de drogas, porquanto foi vista entregando a sacola com maconha e cocaína ao corréu preso em flagrante, o alcance de entendimento diverso implica no revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

3. Na linha do entendimento esposado por reiterados precedentes deste Tribunal, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena-base a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes.

4. Não caracteriza bis in idem a utilização das circunstâncias da quantidade ou natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena, nos casos em que a instância ordinária tenha fundamentado a negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em outras circunstâncias concretas, sendo imprópria a via do habeas corpus à revisão do entendimento.

5. Estabelecidas as penas acima de 5 anos de reclusão e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a aplicação do regime inicial fechado, imediatamente mais grave que o correspondente ao quantum da sanção aplicada, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP.

6. Ordem denegada.”

(HC 418.529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por sua vez, quanto à alegação defensiva de que o material encontrado seria para uso pessoal, não há como se dar guarida à referida pretensão de desclassificação do crime, tendo em vistas as circunstâncias que circundam a apreensão da droga.

Em primeiro lugar, apesar de terem sido encontrados na residência do recorrente uma quantidade de 1,8g (um, vírgula oito gramas) de cocaína, há relatos dos policiais de que, em diálogos telefônicos entre os réus, havia informações de que iriam receber um carregamento substancial de drogas que ficaria num Sítio. Segundo, que os policiais afirmaram que dentro da operação DRAGÃO, ficou claro que haveria associação entre os réus. Terceiro, que há registros de que o recorrente Marinilson responde duas ações penais por crime de tráfico de entorpecentes no Estado do Rio de Janeiro (fl. 608). Por fim, ainda foram encontrados com o grupo vários pinos ampolas, comentários usados para o acondicionamento de cocaína, uma balança de precisão marca Diamond e uma quantia em dinheiro no valor total de R\$ 302,00 (trezentos e dois reais) (fls. 24/25), montante que atrelado à casuística, permite concluir que tratava-se de valor destinado ou oriundo do câmbio do entorpecente, como sói acontecer em delitos desta natureza.

Denota-se, portanto, que as informações apresentadas pelas testemunhas supramencionadas corroboram com os demais elementos de prova constantes dos autos, sendo aptas a fundamentar o decreto condenatório.

Tais elementos, portanto, robustece a tese de acusação, pois revelam que a conduta do indivíduo não se enquadra na hipótese do art. 28 da Lei 11.343/06 (posse de drogas para consumo pessoal), mas sim na figura típica do art. 33 da Lei nº 11.343/06, haja vista que os elementos probatórios revelam ao menos o transporte de substâncias entorpecentes pelo apelante. Esta Câmara não discrepa do entendimento retro transcrito:

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Preliminar de nulidade absoluta. Alegação de falta de fundamentação na decisão que recebeu a denúncia. Inexigibilidade de fundamentação complexa. Rejeição. Materialidade e autoria consubstanciadas. Condenação. Ausência de provas. Conjunto probatório que evidencia a mercancia. Depoimentos dos policiais. Validade. Desclassificação para uso. Impossibilidade. Omissão na sentença no tocante à causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Exigência. Princípio do duplo grau de jurisdição. Remessa ao juízo a quo. Provimento parcial do apelo. A decisão sucinta que recebeu a denúncia está pautada no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto não é inepta e estão presentes os pressupostos processuais, das condições da ação e a existência de justa causa, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de fundamentação, ademais a defesa não arguiu tal nulidade em tempo oportuno. Restando comprovadas autoria e materialidade do delito, impossível acolher a pretendida absolvição por ausência de provas, pois os elementos probantes amealhados durante a instrução processual, em especial os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos agentes, são mais do que bastante para ensejar a condenação. Outrossim, diante da logicidade proporcionada pelo acervo probatório colacionado durante a instrução criminal, não há como recepcionar a pretensão absolutória pela simplista alegação de que a droga pertencia apenas ao primeiro denunciado, até porque, ao contrário do que aduz a defesa, o conjunto probatório coligido é, indubitavelmente, suficiente para justificar a condenação pelo delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Os depoimentos dos policiais inquiridos em juízo servem como forte elemento de convicção do julgador, porque relataram os fatos ocorridos com fidelidade, coerência e firmeza, e se contra eles não há qualquer indício de má-fé, têm valor probante, podendo embasar a condenação. Não há como desclassificar a conduta delitiva do réu de tráfico de drogas para uso, tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, haja vista a materialidade e a autoria do delito do art. 33 da mesma Lei Tráfico de Entorpecentes estarem amplamente evidenciadas no caderno processual. Ao Juiz sentenciante compete examinar a possibilidade de aplicação ou não do disposto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A sua omissão não pode ser corrigida por este Tribunal, sob pena de ocorrer supressão de instância, ao considerar o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, daí o retorno dos autos ao Juízo de origem”. (TJPB; ACr 001.2010.004095-3/002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 22/10/2012; Pág. 9).

Ademais, a prova da traficância não se faz apenas de maneira direta, mas também por indícios e presunções que devem ser analisados sem nenhum preconceito, como todo e qualquer elemento de convicção. A prova indiciária, por sua vez, também chamada de circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como vem afirmado na própria Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, sendo perfeitamente apta a fundamentar a condenação.

Irrelevante também não ter o réu sido apanhado no exato momento de fornecimento mercantil da droga a terceiro, mesmo porque a jurisprudência predominante é no sentido de que para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é, necessariamente, exigível a prática de atos de comércio, mesmo porque o delito, por sua própria natureza, é cometido na clandestinidade, bastando os veementes indícios existentes nos autos para ser inadmissível a postulada absolvição.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INSURGÊNCIAS DEFENSIVAS E MINISTERIAL. I. DO RECURSO DEFENSIVO. DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. 1. Palavra dos policiais. Inidoneidade não demonstrada. Prova válida. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação representam um elemento probatório lícito, que devem receber o valor que possam merecer dentro do contexto da prova do processo e a partir do cotejo decorrente do livre convencimento e da persuasão racional conferida ao juiz, só sendo lícito sobrestar seu valor se existirem elementos concretos da vinculação dos agentes com uma tese acusatória espúria. Não é o que se observa no caso, tendo em vista que a narrativa dos policiais confirmou, de forma uníssona e inequívoca, a prévia investigação realizada e o exercício da traficância pelos réus. 2. Prova colhida na fase policial. Quando a prova colhida durante a investigação policial encontrar-se subsidiada por elementos de convencimento colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode e deve ser levado a efeito na formação da culpa. É o caso, tendo em vista que os elementos inquisitoriais estão amparados pela narrativa policial produzida em juízo. 3. Dos atos de mercancia. Desnecessidade. **Para a confirmação de que a droga se destina ao tráfico, dispensa-se a prática de qualquer ato de comercialização, tratando-se de crime de ação permanente, na qual a simples conduta de trazer consigo ou transportar as drogas destinadas à mercancia é capaz de configurar o tipo penal.** 4. Da desclassificação para posse de drogas. Irrelevante o fato de se tratar os acusados de consumidores de entorpecentes, circunstância que não inviabiliza a condenação destes pelo delito de tráfico de drogas, até porque, como é sabido, nada impede que o agente usuário se transforme em pequeno traficante justamente para sustentar o vício. Condenação mantida. (...) (TJRS; ACr 0091386-24.2011.8.21.7000; São Marcos; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Sandro Luz Portal; Julg. 19/11/2015; DJERS 03/02/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DO REQUISITO ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. **Se as provas contidas nos autos são claras no sentido de que o recorrente estava envolvido com o tráfico de drogas, não há que se falar em absolvição. Sabe-se que em se tratando de tráfico de drogas, os depoimentos dos policiais que realizaram diligências, que culminou na prisão em flagrante, merecem credibilidade como qualquer outro, notadamente se corroborados pelas demais provas dos autos. Sendo o tráfico de entorpecentes uma atividade essencialmente clandestina, não se torna indispensável prova flagrantial do próprio ato de comercialização da droga.** (...) (TJMG; APCR 1.0647.13.002028-0/001; Rel. Des. Paulo César Dias; Julg. 29/04/2014; DJEMG 08/05/2014)

Logo, ante ao conjunto probatório ora coligido aos autos, não há nenhuma dúvida de que o material entorpecente apreendido pertencia ao acusado e que se destinava à mercancia, considerando o modo de acondicionamento da substância, as circunstâncias do fato, além dos depoimentos testemunhais, levam a concluir pela caracterização do tráfico das drogas. Tornado-se isolada nos autos a tese da defesa apresenta no apelo recursal, sustentando que a droga era para consumo próprio.

Portanto, tem-se que o delito previsto no tipo penal do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 restou efetivamente configurado, sendo, pois, incabível a absolvição do réu, bem como a desclassificação pretendida.

Outrossim, mesmo que a réu seja usuário de drogas em nada modifica o cenário do delito de tráfico de entorpecentes cometido, mormente porque ambos os tipos não se mostrariam incompatíveis. Logo, só a alegação da condição de usuário por parte do réu não desqualifica o fato de que estaria traficando substância entorpecente.

Quanto ao tipo subjetivo previsto no ilícito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, é sabido ainda, inclusive pacificado na doutrina e jurisprudência, que o tipo subjetivo previsto no ilícito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, consiste exatamente na junção do dolo específico de traficar com o *animus* associativo. Nessa hipótese, é necessária a inequívoca demonstração de que a ligação estabelecida entre os envolvidos tenha sido com o exato objetivo de formar uma sociedade destinada para os fins de tráfico.

Desta forma, por entender restarem comprovadas na presente hipótese a estabilidade, a permanência e a vontade dos acusados de se associarem para realizar o tráfico de drogas, tenho que a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Ao interpretar o núcleo do tipo inserto no artigo 35 da Lei de Drogas, Guilherme de Souza Nucci destaca a necessidade de prova de estabilidade e permanência da associação criminosa:

"Associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos arts. 33, caput, e 1.º, e 34 da Lei 11.343/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa." (Leis Penais e Processuais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 365).

Ora, é indubitável o reconhecimento da autoria delitiva dos réus no crime em questão.

Destarte, não obstante as declarações defensivas, **os elementos probatórios colhidos na fase inaugural e confirmados ao longo da instrução processual, são suficientes para a incursão da conduta dos recorrentes nos tipos penais ora analisados, e, por conseguinte, resta afastada o argumento de guarda e depósito dos entorpecentes para uso pessoal.**

1.2. Do pedido de redução da pena:

1.2.1. Do pedido de aplicação da pena-base no patamar mínimo legal:

Analisando a sentença vergastada, verifico que a magistrada fixou a pena para o recorrente da seguinte forma:

- **QUANTO AO RÉU MARINILSON CARNEIRO DA SILVA**

- **Fixação da Pena do Crime de Tráfico de Drogas**

“A **culpabilidade** ressoa acima do normal, pois a droga apreendida ostenta uma gravidade considerável pelos malefícios que produz e pelo alto grau de viciosidade. O réu registra **antecedentes criminais (FLS. 608/623)**. Inexistem nos autos elementos desabonadores de sua **conduta social**. A **personalidade** revela tendência à prática de delitos. Não houve maiores **consequências do crime**, vez tratar-se de crime de perigo e não de dano. As **circunstâncias** foram normais ao tipo. Não houve **motivos** alegados para o delito. Não pode ser apurado **comportamento da vítima**, pois é toda a sociedade. Pelas circunstâncias acima, aplico a pena-base de **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, mantendo-a incólume e definitiva, ante a falta de outros elementos passíveis de ponderação.

Tendo em vista que para o crime é cumulativamente aplicada pena de multa, passo a sua dosimetria.

Atento às circunstâncias judiciais acima analisadas, aplico a pena-base de multa em **660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, tornando-a definitiva**, à míngua de outras circunstâncias passíveis de ponderação. Atendendo às condições econômicas do réu esboçadas nos autos (art. 60/CP), **fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos**.

- **Fixação da Pena do Crime de Associação para o tráfico**

A **culpabilidade** ressoa acima do normal, pois a associação que restou provada nos autos foi em média escala, restringindo-se a duas outras pessoas. O réu registra **antecedentes criminais (FLS. 608/623)**. Inexistem nos autos elementos desabonadores de sua **conduta social**. A **personalidade** revela tendência à prática de delitos. Não houve maiores **consequências do crime**, vez tratar-se de crime de perigo e não de dano. As **circunstâncias** foram normais ao tipo. Não houve **motivos** alegados para o delito. Não pode ser apurado **comportamento da vítima**, pois é toda a sociedade.

Pelas circunstâncias acima, aplico a pena-base de **04 (quatro) anos de reclusão**, mantendo-a incólume e definitiva, ante a falta de outros elementos passíveis de ponderação.

Tendo em vista que para o crime é cumulativamente aplicada pena de multa, passo a sua dosimetria.

Atento às circunstâncias judiciais acima analisadas, aplico a pena-base de multa em **770 (setecentos e setenta) dias-multa, tornando-a definitiva**, à míngua de outras circunstâncias

passíveis de ponderação. Atendendo às condições econômicas do réu esboçadas nos autos (art. 60/CP), **fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

- APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CONCURSOS DE DELITOS PARA O ACOIMADO SUBJACENTE

As condutas realizadas, inegavelmente, estão em concurso de delitos e, por isso, aplicada a operação matemática da soma, na forma dos arts. 69 e 72 do Código Penal, a pena definitiva para o réu será de **09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.430 (mil, quatrocentos e trinta) dias-multa.**

Para o cumprimento da pena dos sobreditos réus, **determino inicialmente o regime fechado** (art. 33, § 2º, a e seu § 3º c/c 34, ambos do CP), em especial por conta das espécies dos crimes praticados pelo condenado e suas quantidades de penas, em estabelecimento prisional a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais.”

Ora, não se pode olvidar que os magistrados dispõem de uma margem preexistente para aplicar a pena-base, não podendo, assim, desprezar os critérios impostos pela Lei para escolher, entre o mínimo e o máximo cominados para a infração penal, **uma vez que o patamar a ser imposto depende, diretamente, da quantidade de circunstâncias analisadas favoráveis ou desfavoráveis ao réu.**

Ademais, observa-se que foram justificadas as razões pelas quais a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, já que tal fato decorreu da valoração negativa de três circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes criminais e conduta social) nos dois delitos, as quais foram devidamente justificadas.

Na verdade, o magistrado aplicou uma pena aquém da que deveria ter sido imposta. Entretanto, tal pena não pode ser aumentada em razão do princípio do *non reformatio in pejus*. Logo, não merece retoque a pena cominada ao ora recorrente.

1.2.2. Da aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

Pois bem, não há como aplicar-se a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, como bem entendeu o juízo sentenciante.

Isto porque, nada obstante tenha a legislação antidrogas criado situação mais favorável aos traficantes primários (tráfico privilegiado), não é o caso de aqui considerá-la em favor do apelante, **vez que dos autos emanam que o acusado dedicava-se à narcotraficância, exercendo posição hierárquica de relevância, inclusive, restando fundamentado na sentença que “o fornecimento de grande quantidade de droga era feito pelo acoimado Marinilson Carneiro da Silva (Nilson), ao tempo em que Alisson Gustavo Araújo Macedo (Lalo) adquiria do primeiro a aludida substância, tudo isto, para comercializa-la nesta Capital, notadamente com o suporte de Tiago Siqueira da Silva (galego), o qual fazia a distribuição da droga**

individualizada, bem como arrecadava o dinheiro do respectivo comércio ilícito de entorpecentes.”

Eis o teor da referida norma:

“**Art. 33.** *omissis*

(...)

§ 4º. Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas ***poderão*** ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, ***não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa***”.

Nessa esteira, presente o vínculo associativo e a comprovação de que os réus por vontade livre e consciente se dedicavam as atividades criminosas, não há de se falar na aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

1.2.3. Dos pleitos de fixação de regime inicial mais brando e de substituição da privação de liberdade por outra restritiva de direito

A súplica de alteração do regime prisional deve ser improvida, posto que a pena, permanecendo cominada nos moldes estabelecidos na sentença prolatada pelo juízo primevo, alinha-se à regra contida no art. 33, § 2º, alínea “a”, do CPB, que estabelece:

“**Art. 33.** (...)

§ 2º – As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;”

De igual modo, resta indeferido **o pleito recursal de substituição da privação de liberdade por penalidades restritivas de direito**, posto que a referida substituição subsume-se à regência do art. 44 do Código Penal, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 4 anos, havendo, ainda, proibição, no caso de concurso material, hipótese dos autos, prevista no art. 69, § 1º, do CP. *In verbis*:

“Art. 69 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. **No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.**

§ 1º – **Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.**”

Na espécie, tendo a reprimenda final alcançado **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 04 (quatro) anos de reclusão**, não é possível a pretendida substituição.

II - Do apelo de Alisson Gustavo Araújo de Macedo

2.1 - Do direito do réu de apelar em liberdade:

Em seu apelo, Alisson propugna pela concessão do direito de apelar em liberdade.

Ab initio, ressalto o entendimento pessoal desta Relatoria, no sentido de que **o pleito de revogação da prisão preventiva, formulado no bojo do apelo, deve sim ser enfrentado pelo Colegiado, posto que a execução provisória da pena, nos moldes da jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal (vide STF, HC 126.292; STF, ADC 43; STF, ADC 44), não se aplica automaticamente após o julgamento do apelo criminal, porquanto pendente, ainda, o prazo para a interposição eventual de embargos declaratórios e/ou infringentes, cujo julgamento (ou transcurso do prazo legal sem a sua oposição), encerra a atuação do Tribunal de Justiça na revisão da sentença condenatória.**

Todavia, e compreendendo que, em circunstâncias tais, o princípio da colegialidade prepondera sobre a posição minoritária, declino-me forçosamente à jurisprudência majoritária deste Sodalício, que vem decidindo pela **prejudicialidade** do pedido de concessão do direito de apelar em liberdade, efetuado em sede de apelação criminal, à guisa de que **o conhecimento de tal pleito recursal é tardio (somente ocorrendo na ocasião em que se julga o mérito do recurso interposto), e, portanto, ineficaz para o réu, que já aguardou a totalidade do período recluso.**

Nesse sentido: *verbis*,

PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. A dosimetria da pena foi levada a efeito de forma fundamentada, possibilitando o conhecimento das razões de decidir, não havendo que se falar em mácula alguma aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a tese de nulidade suscitada nos apelos. APELAÇÕES CRIMINAIS. **DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITO PREJUDICADO.** DELITO DE QUADRILHA ARMADA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E SIMPLES, FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS. VALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA REGULARMENTE COMPROVADAS NO CADERNO PROCESSUAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL DOS RÉUS. DOSIMETRIA. MINORAÇÃO DA REPRIMENDA DOS CORRÉUS, EX OFFICIO. CAUSA DE AUMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 288 DO CP. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 12.852/13, MAIS BENÉFICA AOS SENTENCIADOS. PROVIMENTO PARCIAL, DE OFÍCIO, DOS RECURSOS APELATÓRIOS. **O pleito de recorrer em liberdade está formulado dentro da própria apelação criminal, tornando-se, assim, ineficaz, pois somente será apreciado quando do julgamento do próprio recurso que o acusado pretende aguardar em liberdade.** O depoimento de policial que atuou no feito, com esteio em demais elementos de prova constantes dos autos, constitui meio de prova idôneo e suficiente para dar sustentação ao édito condenatório, sobretudo porque foi prestado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A materialidade e a autoria

dos recorrentes é incontroversa, mormente pelas declarações dadas anteriormente pelos próprios acusados, nas quais descreveram, de maneira detalhada, toda a empreitada delituosa. STJ: "Com o advento da Lei nº 12.850/2013, foi dada nova redação ao artigo 288 do Código Penal, ocasião em que também foi reduzido o aumento previsto no parágrafo único. Assim, por ser *lex mitior* nesse ponto, deve retroagir para alcançar os delitos praticados anteriormente à sua vigência, por força do disposto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal [...]". (HC 216996/BA - 6ª Turma - - Publicação 01.10.2014).

(Apelação Criminal nº 0052207-10.2011.815.2002, Câmara Especializada do TJPB, Rel. Marcos William de Oliveira. DJe 16.03.2018)

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE UM DOS APELANTES. CONFORMISMO COM A SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 998 DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. MÉRITO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO RECURSO. ANÁLISE MERITÓRIA DA IRRESIGNAÇÃO DO SEGUNDO APELANTE. ESTELIONATO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA NÃO COMPROVADA QUANTO A UM DOS DELITOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DE SUA PARTICIPAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ART. 386, VII, DO CPP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO SEGUNDO CRIME. CONDENAÇÃO MANTIDA. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME ABERTO. ART. 33, § 2º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO DA PENA. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO EM FACE DA FIXAÇÃO PELO JUÍZO AD QUEM DO REGIME MAIS BRANDO. APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PLEITO INCONSISTENTE. ART. 44, III, DO CP. **DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO. ANÁLISE CONCOMITANTE AO DO PRÓPRIO RECURSO.** PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. O direito de recorrer é disponível, excetuado para o Ministério Público. E o fato de desistir da apelação revela, justamente, a vontade de não querer o prosseguimento do apelo, devendo, de pronto, ser acolhido o pleito, sem haver maiores indagações, mormente porque a sua homologação prescinde de anuência do recorrido, além de se tratar de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal, por nítida ausência, in casu, de interesse de agir em âmbito recursal. 2. Aplica-se o art. 998 do Código de Processo Civil, por força do art. 3º Código de Processo Penal, que versa: "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." 3. A condenação criminal não admite incertezas; ou se demonstra cabalmente a autoria e a materialidade do delito ou se absolve o réu, pois a dúvida é sinônimo de ausência de provas, porquanto estaria baseada em ilações, deduções ou presunções, não admitidas em matéria criminal. 4. Havendo comprovação da materialidade delitiva, bem como sendo certa sua autoria, no tocante ao segundo crime, resta inconsistente, neste ponto, o pleito absolutório. 5. Nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CP: "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto." 6. O tempo de prisão preventiva deve ser computado para determinação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, porém, o mencionado instituto só deve ser aplicado no juízo da condenação se for alterar o regime prisional imposto. No presente caso, embora reconhecido por este Juízo ad quem o período de cumprimento de pena provisória, tendo sido fixado, por ocasião da análise do presente recurso apelatório, o regime inicial aberto, desnecessário proceder à detração da pena. 7. Se o juiz fixou a reprimenda em quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção de crimes, atendendo ao princípio da proporcionalidade, mostrando equilíbrio entre o mal cometido e a retributividade da pena, não há que se falar em redução da pena. 8. Restando desfavoráveis a análise das circunstâncias judiciais relativas à personalidade

do agente bem como às circunstâncias do crime, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos não se mostra recomendável, por força do que dispõe o art. 44, inciso III, do Código Penal. **9. A análise do pedido para aguardar o julgamento em liberdade resta prejudicado, haja vista o apelo está sendo decidido neste exato momento.** (Apelação nº 0000809-07.2016.815.0011, Câmara Criminal do TJPB, Rel. Carlos Martins Beltrão Filho. DJe 07.11.2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA COMO SUPORTE PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA POLICIAL. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NEGATIVA DE AUTORIA. VEREDICTO QUE ENCONTRA APOIO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO SINÉDRIO POPULAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PENA-BASE. EXACERBADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVANTES. REDUÇÃO. **APELO EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO.** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A denúncia anônima, a qual se trata de mera notícia da atividade criminosa fornecida por pessoa não identificada, pode ser empregada para dar início a diligências com o fim de verificar os fatos nela noticiados para, servir de fundamento à persecução penal. A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida. Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri. Evidentemente, que se o Magistrado, na fixação da pena-base acima do patamar mínimo, fundamenta o quantum, nas circunstâncias judiciais, desfavoráveis ao acusado, é de se manter a punição da forma como sopesada na sentença atacada. Restando demonstrado que o Juiz exasperou quando fixação das agravantes, a sua redução, é medida que se impõe. **Resta prejudicado o pedido de recorrer em liberdade, quando o apelo já está sendo decidido no momento do julgamento da apelação.** (Apelação nº 0005391-96.2013.815.2002, Câmara Criminal do TJPB, Rel. João Benedito da Silva. DJe 31.08.2017)

Desse modo, resta **prejudicado** o pedido recursal em epígrafe.

2.2. Do pedido de redução da pena:

2.2.1. Da existência de “bis in idem” na aplicação da agravante de concurso de agentes e na condenação pelo crime de associação para o tráfico e da agravante:

Em suma, alega o apelante que a magistrada sentenciante se equivocou ao condená-lo pelo crime de associação para o tráfico e, ao mesmo tempo, agravou a pena do crime de tráfico de entorpecentes pelo concurso de pessoas, alegando, ainda, que a magistrada também considerou a reincidência do réu quando, na verdade, o mesmo é primário.

Ora, analisando o teor da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, verifico que, tanto na aplicação da pena pelo crime de tráfico de drogas, quanto na aplicação da pena pelo crime de associação para o tráfico, não houve menção a nenhuma agravante, **razão pela qual não conheço tais pedidos por ausência de interesse recursal.**

Eis o que ficou registrado na sentença condenatória:

- **QUANTO AO RÉU ALISSON GUSTAVO ARAÚJO MACEDO**

- **Fixação da Pena do Crime de Tráfico de Drogas**

“A **culpabilidade** ressoa acima do normal, pois a droga apreendida ostenta uma gravidade considerável pelos malefícios que produz e pelo alto grau de viciosidade. O réu não registra **antecedentes criminais**. Inexistem nos autos elementos desabonadores de sua **conduta social**. A **personalidade** revela tendência à prática de delitos. Não houve maiores **consequências do crime**, vez tratar-se de crime de perigo e não de dano. As **circunstâncias** foram normais ao tipo. Não houve **motivos** alegados para o delito. Não pode ser apurado **comportamento da vítima**, pois é toda a sociedade.

Pelas circunstâncias acima, aplico a pena-base de **05 (cinco) anos de reclusão**, mantendo-a incólume e definitiva, ante a falta de outros elementos passíveis de ponderação.

Tendo em vista que para o crime é cumulativamente aplicada pena de multa, passo a sua dosimetria.

Atento às circunstâncias judiciais acima analisadas, aplico a pena-base de multa em **600 (seiscentos) dias-multa, tornando-a definitiva**, à míngua de outras circunstâncias passíveis de ponderação. Atendendo às condições econômicas do réu esboçadas nos autos (art. 60/CP), **fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

- **Fixação da Pena do Crime de Associação para o tráfico**

A **culpabilidade** ressoa acima do normal, pois a associação que restou provada nos autos foi em média escala, restringindo-se a duas outras pessoas.. O réu não registra **antecedentes criminais**. Inexistem nos autos elementos desabonadores de sua **conduta social**. A **personalidade** revela tendência à prática de delitos. Não houve maiores **consequências do crime**, vez tratar-se de crime de perigo e não de dano. As **circunstâncias** foram normais ao tipo. Não houve **motivos** alegados para o delito. Não pode ser apurado **comportamento da vítima**, pois é toda a sociedade.

Pelas circunstâncias acima, aplico a pena-base de **03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão**, mantendo-a incólume e definitiva, ante a falta de outros elementos passíveis de ponderação.

Tendo em vista que para o crime é cumulativamente aplicada pena de multa, passo a sua dosimetria.

Atento às circunstâncias judiciais acima analisadas, aplico a pena-base de multa em **700 (setecentos) dias-multa, tornando-a definitiva**, à míngua de outras circunstâncias passíveis de ponderação. Atendendo às condições econômicas do réu esboçadas nos autos (art. 60/CP), **fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

- APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CONCURSOS DE DELITOS PARA O ACOIMADO SUBJACENTE

As condutas realizadas, inegavelmente, estão em concurso de delitos e, por isso, aplicada a operação matemática da soma, na forma dos arts. 69 e 72 do Código Penal, a pena definitiva para o réu será de **08 (oito) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 1.300 (mil e trezentos) dias-multa.**”

Por outro lado, **no que tange ao *quantum* da pena ora arbitrado pelo juízo *a quo***, não se pode olvidar que os magistrados dispõem de uma margem preexistente para aplicar a pena-base, não podendo, assim, desprezar os critérios impostos pela Lei para escolher, entre o mínimo e o máximo cominados para a infração penal, **uma vez que o patamar a ser imposto depende, diretamente, da quantidade de circunstâncias analisadas favoráveis ou desfavoráveis ao réu.**

Assim, analisando a dosimetria da pena, na forma aplicada pela magistrada sentenciante, bem próximo ao mínimo legal, vislumbro, que não houve exacerbação no *quantum* aplicado.

III - Do apelo de Tiago Siqueira da Silva

3.1. Da tese de negativa de autoria:

No que pertine à falta de provas para embasar a condenação penal do apelante nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), melhor sorte não assiste à defesa.

De acordo com a tese externada pela defesa do réu, a sua condenação não está corroborada pelas provas dos autos, pois jamais agiu no âmbito da mercantilização de substâncias entorpecentes, tratando-se, na verdade, de mero usuário de drogas, fato que reclama a incidência do artigo 28 da Lei 11.343/2006 (posse de drogas para consumo pessoal).

Diga-se, inicialmente, que a substância entorpecente apreendida com o recorrente (fl. 24) (2,2g (dois vírgula dois gramas) de uma substância sólida esbranquiçada - pó - envoltas em plástico transparente semelhante à droga conhecida popularmente como cocaína) deu positivo para a presença de Cocaína, substância de uso proscrito no Brasil, conforme os laudos de constatação preliminar de fl. 35 e laudo definitivo à fl. 530.

Verifica-se, pois, que, a despeito da inconformação do apelante, há, nos autos, provas cabais e suficientes a evidenciarem a materialidade e a autoria delitivas do tráfico de entorpecentes. **Merece destaque os depoimentos judiciais dos policiais militares Cidicley de Oliveira Barbosa, Jair Mendes Justino e Luis Carlos de Menezes Melo às fls. 393/399, os quais participaram das prisões em flagrante dos réus. Vejamos:**

“(…) As informações que levaram à prisão dos acusados provieram de trabalho de inteligência na operação DRAGÃO; Existiam interceptações telefônicas e o alvo seria ALLISON; **A inteligência repassou à DRE que havia um grupo de traficantes de armas e**

drogas atuando geograficamente na região mencionada no acusatório e passaram a investigá-los; Os dados de inteligência mencionavam os nomes dos acusados NILSON e THIAGO; THIAGO fazia a distribuição e a droga era obtida por ALLISON junto a NILSON; (...) ALISSON e NILSON foram vistos e também se falavam muito pelo telefone; Recordar-se de três diálogos marcantes havidos entre eles: Em um dos quais, tratava-se do comércio de fuzis em Riachão de Bacamarte, entre ALISSON e um desconhecido; Um outro foi obtido através de som ambiente, captando-se um diálogo entre eles e uma mulher não identificada, falando de uma carga que chegaria no carnaval, cerca de 200 kg de café (maconha); O terceiro foi a receita do bolo, para fazer a pasta-base da cocaína, que envolveria a adição de ácido bórico, utilização de microondas e outros detalhes; As ligações estão no relatório de inteligência; THIAGO era interlocutor costumeiro de ALLISON e fazia as entregas, na praia, no centro, etc., mas nunca conseguiram flagrá-lo no comércio porque a moto era muito ágil e só conseguiram pegá-lo quando puseram um motocicleta no seu encalço; Ficou um pessoal na base, no dia das prisões, acompanhando os seus movimentos e o diálogo entre ALLISON e THIAGO fora monitorado e o depoente o seguiu e ficou acompanhando a curta distância; ALLISON passou um plástico esbranquiçado para THIAGO que o pôs no bolso; O depoente orientou o restante da equipe a deter THIAGO e a ALLISON; (...) Havia diálogo nesse sentido, de que uma mercadoria seria trazida para a Paraíba e ficaria num SÍTIO, mas não fora identificado este lugar; (...) ficou na residência de NILSON enquanto as outras vistorias eram feitas; A casa era alugada e havia outras pessoas, dois homens, uma mulher e uma criança, no momento da abordagem; Foi o policial DAILSON que achou a droga num dos cômodos e o réu NILSON disse que era dele; (...) Presenciou um embrulho passado por ALLISON a THIAGO e também houve troca de dinheiro; (...)” - Depoimento de Cidicley de Oliveira Barbosa (fls. 393/394).

“(...) foi solicitado pelo condutor do flagrante CIDICLEY para ir a uma rua atrás da Av. Epitácio Pessoa, mais precisamente a Av. Júlia Freire, para abordar o réu THIAGO e na abordagem, com ele, encontraram uma substância, num saquinho, que seria cocaína; Diante disto, prenderam-no e apreenderam sua moto e dirigiram-se à residência de um dos réus, MARINILSON; (...) Segundo o que foi passado, o ALISSON fazia a entrega das drogas e quem passava para o ALLISON era o MARINILSON, sendo o que vinha nas interceptações e que THIAGO seria um dos “aviões” do ALLISON; Foi quem fez a abordagem a THIAGO, junto com Outro policial da D.R.E.; (...) Tem conhecimento de que foram detectados e monitorados diálogos telefônicos de baixa frequência entre os acusado, ou seja, por meio de telefone celular e eles conversavam sobre seus movimentos, inclusive que iriam receber um carregamento substancial de drogas, (...) Por intermédio da operação da DRE, tem conhecimento de que os três integrariam uma facção criminosa voltada ao comércio de entorpecentes; (...); Como falou, na mesma rua Júlia Freire, nas imediações do Templo da Igreja Universal foi onde CIDICLEY viu ALLISON tratar com THIAGO; (...)” - Depoimento de Jair Mendes Justino (fls. 395/397).

“(…) Existem diálogos entre os acusados, podendo dizer que os alvos revelaram que ALLISON recebia drogas e que THIAGO tinha vínculo bem próximo com aquele, frequentando-se as casas; (...) Ficou claro para os que acompanhavam o monitoramento que os réus estariam coligados para a prática de tráfico de drogas; **NILSON havia feito uma viagem e retornou e nesse intervalo e ALLISON era questionado por um interlocutor, um homem chamado NEI, perguntava sobre drogas, não sabendo informar quem seria essa pessoa interessada na pessoa de NILSON a João Pessoa; ALLISON foi mais de uma vez à casa de NILSON depois da chegada dele e haveria a entrega de uma partida de crack num lugar chamado MULUNGU e não sabiam o motivo porque ALLISON não foi; No dia seguinte, ele foi até a casa de NILSON e depois, encontrou-se com THIAGO e aí, foi preso; Primeiro fora detido THIAGO, que possuía droga consigo e depois, o AG. OLIVEIRA abordou o ALLISON; (...) THIAGO tinha um trabalho e após a jornada diária, dedicava-se ao tráfico e atendia chamadas pedindo drogas e armas; ALLISON, pela interceptação, figurava como um traficante de maior coturno, tendo em vista as qualidades mencionadas nos monitoramentos, que incluíam referências a armas de grosso calibre, manipulação de pasta básica, etc.; NILSON seria a pessoa a quem ALLISON estaria esperando para receber drogas; As embalagens, inclusive a aparência da substância seriam assemelhadas; Na casa de ALLISON fora encontrado ácido bórico num frasquinho, que é utilizado pelos traficantes para transformar o crack em pó; A substância encontrada e apreendida na casa de NILSON era muito semelhante, além de comentários deste de que ALLISON precisaria mexer e NILSON indagava se demoraria como na vez anterior, etc; (...)” - Depoimento de Luis Carlos de Menezes Melo (fls. 398/399).**

Conforme podemos ver, os depoimentos dos policiais são harmônicos em apontar que o recorrente dava suporte a Alisson Gustavo Araújo Macedo, fazendo a distribuição da droga e arrecadando o dinheiro do comércio de entorpecentes.

Frise-se, ainda, que as palavras firmes e coerentes dos policiais militares é reconhecidamente dotada de valor probante, prestando-se à comprovação dos fatos narrados na denúncia sempre que isenta de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório apresentado. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. N. 7/STJ. I - Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que o acusado praticou o crime previsto no art. 157,§2º, I e II, do Código Penal, chegar a entendimento diverso, absolvendo-o, implica revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

II - Segundo entendimento reiterado desta Corte, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos

sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. (ut, HC 408.808/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 11/10/2017) III - Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp 1237143/AC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corrêu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente.

2. Concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a acusada praticou tráfico de drogas, porquanto foi vista entregando a sacola com maconha e cocaína ao corrêu preso em flagrante, o alcance de entendimento diverso implica no revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

3. Na linha do entendimento esposado por reiterados precedentes deste Tribunal, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena-base a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado. Precedentes.

4. Não caracteriza bis in idem a utilização das circunstâncias da quantidade ou natureza da droga na primeira e terceira fases da dosimetria da pena, nos casos em que a instância ordinária tenha fundamentado a negativa da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em outras circunstâncias concretas, sendo imprópria a via do habeas corpus à revisão do entendimento.

5. Estabelecidas as penas acima de 5 anos de reclusão e havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, cabível a aplicação do regime inicial fechado, imediatamente mais grave que o correspondente ao quantum da sanção aplicada, nos exatos termos do art. 33, § 2º, a, e § 3º, do CP.

6. Ordem denegada.”

(HC 418.529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

Por sua vez, quanto à alegação defensiva de que o material encontrado seria para uso pessoal, não há como se dar guarida à referida pretensão de desclassificação do crime, tendo em vistas as circunstâncias que circundam a apreensão da droga.

Há prova nos autos de que o recorrente foi abordado pelos policiais na posse de 2,2g de cocaína, além de uma quantia em dinheiro de R\$ 102,00 (cento e dois reais) logo após os policiais terem presenciado a troca da mercadoria entre os recorrente e Alisson Gustavo Araújo de Macedo. Denota-se, portanto, que as informações apresentadas pelas testemunhas supramencionadas corroboram com os demais elementos de prova constantes dos autos, sendo aptas a fundamentar o decreto condenatório.

Tais elementos, portanto, robustece a tese de acusação, pois revelam que a conduta do indivíduo não se enquadra na hipótese do art. 28 da Lei 11.343/06 (posse de drogas para consumo pessoal), mas sim na figura típica do art. 33 da Lei nº 11.343/06, haja vista que os elementos probatórios revelam ao menos o transporte de substâncias entorpecentes pelo apelante. Esta Câmara não discrepa do entendimento retro transcrito:

*“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Preliminar de nulidade absoluta. Alegação de falta de fundamentação na decisão que recebeu a denúncia. Inexigibilidade de fundamentação complexa. Rejeição. Materialidade e autoria consubstanciadas. Condenação. Ausência de provas. Conjunto probatório que evidencia a mercancia. **Depoimentos dos policiais. Validade. Desclassificação para uso. Impossibilidade.** Omissão na sentença no tocante à causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Exigência. Princípio do duplo grau de jurisdição. Remessa ao juízo a quo. Provimento parcial do apelo. A decisão sucinta que recebeu a denúncia está pautada no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto não é inepta e estão presentes os pressupostos processuais, das condições da ação e a existência de justa causa, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de fundamentação, ademais a defesa não arguiu tal nulidade em tempo oportuno. Restando comprovadas autoria e materialidade do delito, impossível acolher a pretendida absolvição por ausência de provas, pois os elementos probantes amealhados durante a instrução processual, em especial os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos agentes, são mais do que bastante para ensejar a condenação. Outrossim, diante da logicidade proporcionada pelo acervo probatório colacionado durante a instrução criminal, não há como recepcionar a pretensão absolutória pela simplista alegação de que a droga pertencia apenas ao primeiro denunciado, até porque, ao contrário do que aduz a defesa, o conjunto probatório coligido é, indubitavelmente, suficiente para justificar a condenação pelo delito descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Os depoimentos dos policiais inquiridos em juízo servem como forte elemento de convicção do julgador, porque relataram os fatos ocorridos com fidelidade, coerência e firmeza, e se contra eles não há qualquer indício de má-fé, têm valor probante, podendo embasar a condenação. **Não há como desclassificar a conduta delitativa do réu de tráfico de drogas para uso, tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, haja vista a materialidade e a autoria do delito do art. 33 da mesma Lei Tráfico de Entorpecentes estarem amplamente evidenciadas no caderno processual. Ao Juiz sentenciante compete examinar a possibilidade de aplicação ou não do disposto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A sua omissão não pode ser corrigida por este Tribunal, sob pena de ocorrer supressão de instância, ao considerar o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, daí o retorno dos autos ao Juízo de origem”.** (TJPB; ACr 001.2010.004095-3/002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 22/10/2012; Pág. 9).*

Ademais, a prova da traficância não se faz apenas de maneira direta, mas também por indícios e presunções que devem ser analisados sem nenhum

preconceito, como todo e qualquer elemento de convicção. A prova indiciária, por sua vez, também chamada de circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como vem afirmado na própria Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, sendo perfeitamente apta a fundamentar a condenação.

Logo, ante ao conjunto probatório ora coligido aos autos, não há nenhuma dúvida de que o material entorpecente apreendido com o acusado se destinava à mercancia, considerando a quantidade de dinheiro apreendido, o modo de acondicionamento da substância, as circunstâncias do fato, além dos depoimentos testemunhais, levam a concluir pela caracterização do tráfico das drogas, tornado-se isolada nos autos a tese da defesa apresenta no apelo recursal, sustentando que a droga era para consumo próprio.

Portanto, tem-se que o delito previsto no tipo penal do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 restou efetivamente configurado, sendo, pois, incabível a absolvição do réu, bem como a desclassificação pretendida.

Outrossim, mesmo que o réu seja usuário de drogas em nada modifica o cenário do delito de tráfico de entorpecentes cometido, mormente porque ambos os tipos não se mostrariam incompatíveis. Logo, só a alegação da condição de usuário por parte do réu não desqualifica o fato de que estaria traficando substância entorpecente.

Quanto ao tipo subjetivo previsto no ilícito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, é sabido ainda, inclusive pacificado na doutrina e jurisprudência, que o tipo subjetivo previsto no ilícito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, consiste exatamente na junção do dolo específico de traficar com o *animus* associativo. Nessa hipótese, é necessária a inequívoca demonstração de que a ligação estabelecida entre os envolvidos tenha sido com o exato objetivo de formar uma sociedade destinada para os fins de tráfico.

Desta forma, por entender restarem comprovadas na presente hipótese a estabilidade, a permanência e a vontade dos acusados de se associarem para realizar o tráfico de drogas, tenho que a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Ao interpretar o núcleo do tipo inserto no artigo 35 da Lei de Drogas, Guilherme de Souza Nucci destaca a necessidade de prova de estabilidade e permanência da associação criminosa:

"Associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos arts. 33, caput, e 1.º, e 34 da Lei 11.343/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa." (Leis Penais e Processuais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 365).

Ora, é indubitável o reconhecimento da autoria delitiva dos réus no crime em questão.

Destarte, não obstante as declarações defensivas, **os elementos probatórios colhidos na fase inaugural e confirmados ao longo da instrução**

processual, são suficientes para a incursão da conduta dos recorrentes nos tipos penais ora analisados, e, por conseguinte, resta afastada o argumento de guarda e depósito dos entorpecentes para uso pessoal.

3.2. Do pedido de redução da pena:

Analisando a sentença vergastada, verifico que a magistrada fixou a pena para o recorrente da seguinte forma:

- **QUANTO AO RÉU TIAGO SIQUEIRA DA SILVA**
- **Fixação da Pena do Crime de Tráfico de Drogas**

“A **culpabilidade** ressoa acima do normal, pois a droga apreendida ostenta uma gravidade considerável pelos malefícios que produz e pelo alto grau de viciosidade. O réu é **reincidente**, sendo tal valoração auferida em segunda fase da dosimetria. A **personalidade** é voltada para a prática habitual de delitos. Nada nos autos desabona a sua **conduta social**. Não houve maiores **consequências do crime**, vez tratar-se de crime de perigo e não de dano. As **circunstâncias** foram normais ao tipo. Não houve **motivos** alegados para o delito. Não pode ser apurado **comportamento da vítima**, pois é toda a sociedade.

Pelas circunstâncias acima, aplico a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão, agravando-a no patamar de $\frac{1}{6}$, em segunda fase, ante a reincidência do acoimado perceptível na certidão de fls. 662/667, resultando em uma pena definitiva de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, ante à falta de outros elementos passíveis de ponderação.

Tendo em vista que para o crime é cumulativamente aplicada pena de multa, passo a sua dosimetria.

Atento às circunstâncias judiciais acima analisadas, aplico a pena-base de multa em 600 (seiscentos) dias-multa, agravando-a **120 (cento e vinte) dias-multa, tornando-a definitiva no patamar de 720 (setecentos e vinte) dias-multa**, à míngua de outras circunstâncias passíveis de ponderação. Atendendo às condições econômicas do réu esboçadas nos autos (art. 60/CP), **fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

- **Fixação da Pena do Crime de Associação para o tráfico**

A **culpabilidade** ressoa acima do normal, pois a associação que restou provada nos autos foi em média escala, restringindo-se a duas outras pessoas. O réu é **reincidente**, sendo tal valoração auferida em segunda fase da dosimetria. Inexiste nos autos elementos desabonadores de sua **conduta social**. A **personalidade** revela tendência para a prática de delitos. Não houve maiores **consequências do crime**, vez tratar-se de crime de perigo e não de dano. As **circunstâncias** foram normais ao tipo. Não houve **motivos** alegados para o delito. Não pode ser apurado **comportamento da vítima**, pois é toda a sociedade.

Pelas circunstâncias acima, aplico a pena-base de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão, agravando-a no patamar de $\frac{1}{6}$, em segunda fase, ante a reincidência do acoimado perceptível na

certidão de fls. 662/667, resultando em uma pena definitiva de **04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, ante a falta de outros elementos passíveis de ponderação.

Tendo em vista que para o crime é cumulativamente aplicada pena de multa, passo a sua dosimetria.

Atento às circunstâncias judiciais acima analisadas, aplico a pena-base de multa em 700 (setecentos) dias-multa, agravando-a 116 (cento e dezesseis) dias-multa, **tornando-a definitiva no patamar de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**, à míngua de outras circunstâncias passíveis de ponderação. Atendendo às condições econômicas do réu esboçadas nos autos (art. 60/CP), **fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

- APLICAÇÃO DAS REGRAS DE CONCURSOS DE DELITOS PARA O ACOIMADO SUBJACENTE

As condutas realizadas, inegavelmente, estão em concurso de delitos e, por isso, aplicada a operação matemática da soma, na forma dos arts. 69 e 72 do Código Penal, a pena definitiva para o réu será de **10 (dez) anos de reclusão e 1.536 (mil, quinhentos e trinta e seis) dias-multa.**

Para o cumprimento da pena dos sobreditos réus, **determino inicialmente o regime fechado** (art. 33, § 2º, a e seu § 3º c/c 34, ambos do CP), em especial por conta das espécies dos crimes praticados pelo condenado e suas quantidades de penas, em estabelecimento prisional a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais.”

Ora, não se pode olvidar que os magistrados dispõem de uma margem preexistente para aplicar a pena-base, não podendo, assim, desprezar os critérios impostos pela Lei para escolher, entre o mínimo e o máximo cominados para a infração penal, **uma vez que o patamar a ser imposto depende, diretamente, da quantidade de circunstâncias analisadas favoráveis ou desfavoráveis ao réu.**

Ademais, observa-se que foram justificadas as razões pelas quais a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, já que tal fato decorreu da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais (culpabilidade e personalidade) nos dois delitos, as quais foram devidamente justificadas.

Na verdade, o magistrado aplicou uma pena-base aquém da que deveria ter sido imposta, pois aplicou a pena-base no valor mínimo legal para o crime de tráfico de entorpecentes e aumentou a pena-base apenas em 07 (sete) meses para o crime de associação para o tráfico. Entretanto, tal pena não pode ser aumentada em razão do princípio do *non reformatio in pejus*.

Além disso, foi devidamente aplicada a agravante decorrente da reincidência do réu na segunda fase da dosimetria da pena. **Logo, não merece retoque a pena cominada ao ora recorrente.**

3.3. Do pedido de restituição do bem e valores apreendidos na Ação Penal

O apelante requer, ainda, a devolução da quantia apreendida pelos policiais de R\$ 102,00 (cento e dois reais), e a moto de placa KIL-5708, também apreendida, sob o argumento de que tal veículo seria um bem utilizado para a realização do seu trabalho como “Office Boy”.

Embora tenha afirmado que o dinheiro apreendido pelos policiais era resultante de cobranças que fizera para a ONG a qual trabalhava, o apelante não comprovou a licitude do referido valor, pois, conforme dito em seu interrogatório judicial (fls. 390/392), não soube declinar os nomes das pessoas a que, cobrou.

Ademais, há provas de que a moto apreendida era utilizada na prática do ilícito de tráfico de drogas, razão porque torna impossível restituí-la ao requerente. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. VEÍCULO UTILIZADO EM SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DA COISA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERESSE CRIMINALÍSTICO. **A utilização de veículo, ainda que tenha sido adquirido licitamente, na suposta prática do crime de tráfico de drogas impede sua restituição.** O perdimento em favor da União decorre de disposição constitucional (artigo 243, parágrafo único) e é efeito da sentença condenatória, conforme regulamentado nos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06” (TJMG; APCR 1.0693.14.013591-6/001; Rel. Des. Flávio Leite; Julg. 04/10/2016; DJEMG 14/10/2016).

“APELAÇÃO CRIMINAL. Incidente de restituição de coisa apreendida. Veículo, celular e a quantia de R\$197,00 (cento e noventa e sete reais). Ação penal em andamento. Insuficiência da comprovação da origem lícita dos bens. Interesse para o feito. **Indícios de que referidos objetos são proveitos e/ou instrumentos utilizados na prática do crime de tráfico de drogas.** Arts. 118 e 120 do CPP c/c art. 62 da Lei nº 11.343/06. Decisão mantida. Apelação criminal conhecida e desprovida”(TJSE; ACr 201600316067; Ac. 16232/2016; Câmara Criminal; Rel. Des. Edson Ulisses de Melo; Julg. 30/08/2016; DJSE 20/09/2016).

De acordo com os arts. 120 e 124 do CPP, a restituição é cabível somente quando não haja dúvidas sobre o direito afirmado, o que não se vê no presente caso, pois restou demonstrado que o veículo de propriedade do apelante foi utilizado para transportar drogas, tendo sido apreendida cerca de 2,2g (dois, vírgula dois gramas) de cocaína e dinheiro em espécie, conforme se vê às fls. 24/25.

Sobre a restituição de bens declarados como produto do tráfico, assim se manifesta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DO RECURSO. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO NO TRÁFICO DE DROGAS. TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE ALEGA SER O VERDADEIRO PROPRIETÁRIO DO BEM. DISTRATO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO COM A RÉ QUE CONDUZIA O VEÍCULO NO MOMENTO DO FLAGRANTE PENAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. RECURSO IMPROVIDO. 1. É cabível, em tese, o manejo do mandado de segurança por

terceiro alheio ao processo criminal em que é determinada a apreensão de veículo de sua propriedade, se demonstrado que ele não tinha como ter tido ciência em tempo hábil da decisão judicial, para contra ela se insurgir por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, restando-lhe, assim, apenas a via do mandado de segurança para proteger seus interesses. Caso dos autos. 2. **Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91, II, do Código Penal.** 3. A apreensão e a imposição da pena de perdimento a veículo apreendido em flagrante de tráfico de drogas obedecem, ainda, às regras específicas da Lei 11.343/2006 (arts. 60, 62 e 63). 4. Não se presta a demonstrar a propriedade do bem o distrato de contrato de compra e venda de automóvel em parcelas, se tal distrato somente foi celebrado após a decretação do perdimento do bem e após o veículo ter sido transferido para o nome da compradora no órgão de trânsito competente, valendo o documento apenas como uma confissão de dívida que poderá, eventualmente, ser cobrada na esfera cível. 5. Recurso Ordinário a que se nega provimento” (STJ, RMS 54243 / SP, Quinta Turma, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 25/08/2017). Grifo nosso.

E, mais:

“APELAÇÕES CRIMINAIS – TRÁFICO DE DROGAS – RECURSO DO RÉU SAUL DE CARVALHO HURTADO – PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO – PERDIMENTO DE BEM APREENDIDO – RECURSO DESPROVIDO. 1. O suporte fático e probatório, embasado nos elementos informativos colhidos na fase inquisitiva, corroborados pelas provas produzidas em juízo, é suficiente para ensejar a condenação. A versão dos apelantes para se livrarem da responsabilidade penal é uma afronta ao bom senso, em que deve se pautar o julgador. 2. Estabelece o art. 63 da Lei 11.343/2006 que ‘Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível’ Desse modo, o confisco é efeito secundário da condenação, previsto no art. 91, II, do Código Penal. **Pelas circunstâncias dos fatos e as provas produzidas, os bens apreendidos são instrumentos/produtos e foram utilizados na prática da infração, pelo que o perdimento decretado deve ser mantido. A restituição dos bens apreendidos na ocasião do flagrante depende da comprovação das suas respectivas origens lícitas, cujo ônus, nesse sentido, incumbe à defesa, o que não foi providenciado(...)**”(TJ-MS – APL: 00053326020138120008 MS 0005332-60.2013.8.12.0008, Relator: Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Data de Julgamento: 23/11/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/11/2015).(destaquei).

“APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. APELOS DEFENSIVOS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS, COERENTES COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. VALIDADE. VINCULO ASSOCIATIVO. COMPROVAÇÃO. **PERDIMENTO DO BEM APREENDIDO EM FAVOR DA UNIÃO. USO ILÍCITO DO VEÍCULO, PARA TRANSPORTAR DROGA. MANUTENÇÃO DO DECISUM.** DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Demonstradas a materialidade e a autoria com relação ao delito de tráfico de entorpecentes, diante o acervo probatório constante dos autos e não tendo a defesa apresentado elementos

sólidos para eventual acolhimento do pleito absolutório, deverá ser mantida a sentença condenatória. O delito de associação para o tráfico de drogas, estatuído no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, exige, para a sua caracterização, a associação estável e permanente de dois ou mais agentes, agrupados com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no artigo 33, § 1º, e artigo 34 do mesmo diploma legal, sendo p caso dos autos, eis que restou caracterizado o vínculo associativo. Os depoimentos de policiais que, em regra, possuem plena eficácia probatória, ausentes elementos concretos que coloquem em dúvida, é plenamente válido para sustentar uma condenação” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00038563520138152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. em 13-10-2015).

Isto posto, tenho que o perdimento de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes possui previsão constitucional e constitui efeito da condenação, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06. De vez que, uma vez decidido pela proveniência ilícita dos bens apreendidos e sua efetiva utilização para a prática do delito de tráfico de drogas, **o pedido de restituição em tela não merece prosperar.**

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE O RECURSO DE ALISSON GUSTAVO ARAÚJO DE MACEDO, NEGANDO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA. QUANTO AOS APELOS DE MARINILSON CARNEIRO DA SILVA E THIAGO SIQUEIRA DA SILVA, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterados os termos da acertada sentença proferida pela magistrada Andréa Arcoverde Cavalcanti Vaz.

Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele Participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador/Relator